



Número: **0801098-71.2021.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Patu**

Última distribuição : **25/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.745,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDNA DE SOUZA (AUTOR)		EDMILSON LEAO JUNIOR (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
84104098	20/06/2022 13:42	Contrarrazões	Contrarrazões
84104101	20/06/2022 13:42	2838183_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Petição

PETIÇÃO ANEXA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PATU/RN

Processo n.º **08010987120218205125**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA EDNA DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

PATU, 17 de junho de 2022.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

11929 - OAB/RN



PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PATU / RN
Processo n.º 08010987120218205125
RECORRENTE: MARIA EDNA DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDIA TURMA,
INCLÍTOS JULGADORES.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Recorrente sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, contudo, sabiamente o i. Magistrado singular entendeu que “verifica-se que a questão fática é controversa e de flagrante complexidade, que só pode ser aferido com precisão mediante laudo pericial elaborado por profissional técnico competente”.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito nos seguintes termos:

É nítida, pois, a complexidade da causa, a qual torna a demanda incompatível com o rito dos Juizados Especiais, previsto na Lei nº 9.099/95, mas possível nas varas cíveis da Justiça Estadual.

É essa a conclusão que se extrai do art. 3º da Lei nº 9.099/95 quando firma a competência dos Juizados Especiais apenas para o “processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade”.

Sendo certo, ainda, que a complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova, consoante a conclusão exposta no Enunciado nº 54 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, abaixo reproduzido:

“Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova não em face do direito material”.

Desse modo, em virtude da complexidade da causa, identificada pelo objeto da prova pericial, não há como apreciar o mérito da presente demanda neste Juizado Especial.

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, nem honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE

CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Registre-se, exhaustivamente, que não há nos autos qualquer documentação capaz de comprovar que as despesas forma inerentes a recuperação do apelado devido ao sinistro, o que só poderia ser verificado caso houvesse perícia no mesmo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial.

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez seria uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde o Recorrente poderá se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, a ausência de prova pericial afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a manter a d. sentença de fls. em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO**, interposto pelo Autor, ora Recorrente.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Termo em que,
Pede deferimento.

PATU, 17/06/2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

